



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722302/2014-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.913 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BOOCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 95/102) contra decisão de primeira instância (fls. 85/87), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento (fls. 7/12) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2010, para exigência de imposto suplementar, no valor de R\$7.897,13, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$28.716,84, por falta de efetivo comprovante de pagamento das despesas médicas a Thaís Marcondes, Juliana Roberta Vicentin Rossat, Ana Paula Juliani Colobiale, Gisele Bruni de Azevedo, Aline Vilarinho Montezi e Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar o efetivo pagamento pelos serviços prestados (ou seja, para apresentar documentos com o objetivo de comprovar que suportou o ônus financeiro com o pagamento das despesas declaradas), mas não se manifestou.

Na impugnação apresentada, às fls. 2/6, o contribuinte alega que:

- no decorrer da análise fiscal, foi intimado para apresentar os recibos com as devidas despesas declaradas em DIRPF, tendo encaminhado recibos preenchidos por cada profissional que prestou o serviço, mas o auditor não os reconheceu como válidos porque estavam escritos a mão. Embora a legislação não exija que o recibo seja eletrônico, o contribuinte solicitou a cada profissional que os refizesse conforme solicitado, tendo em seguida encaminhado os recibos à autoridade fiscal;*

- como já encaminhou todos os recibos no decorrer da análise fiscal ressalta que havendo qualquer dúvida os profissionais que realizaram tais procedimentos poderão ser consultados para confirmar as consultas e os exames realizados.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, apresentando jurisprudências e solicitando o cancelamento da intimação, bem como o arquivamento da malha fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/05/2015 (fls. 92/93); Recurso Voluntário protocolado em 03/06/2015 (fl. 95), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que: *“Da análise da documentação apresentada resultou a glosa (desconsideração) dos seguintes valores: R\$ 4.000,00 (ref. Thais Marcondes); R\$ 4.000,00 (ref. Juliana Roberta Vicentin Rossato); R\$ 5.000,00 (ref. Ana Paula Juliani Colobiale); R\$ 4.000,00 (ref. Aline Vilarinho Montezi), e R\$ 11.500,00 (ref. Gisele Bruni de Azevedo). MOTIVO(S): O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar o efetivo pagamento pelos serviços prestados (ou seja, para apresentar documentos com o objetivo de comprovar que suportou o ônus financeiro com o pagamento das despesas declaradas). No prazo para apresentação da resposta o contribuinte não se manifestou, deixando, desta forma, de apresentar documentos hábeis, idôneos e adequados para comprovar o desembolso de recursos financeiros próprios utilizados para o pagamento dos referidos valores. OBS.: Não comprovou dedução no valor de R\$ 216,84, ref. Unimed Campinas Coop. De Trab. Médico”.*

A r. decisão revisanda, entendeu que: *“O impugnante foca toda a sua defesa no fato de os recibos serem suficientes e bastantes para comprovar a despesa médica declarada, não apresentando qualquer elemento comprobatório dos pagamentos relativos aos comprovantes de despesas médicas apresentados, referentes aos profissionais relacionados na DIRPF/2011, ano-calendário 2010”.*

“No presente caso, a autoridade lançadora solicitou a comprovação do efetivo desembolso das despesas médicas, o que é plenamente justificável em razão do elevado valor destas. Se os pagamentos foram efetuados em espécie, poderia demonstrar os saques de valores e datas correspondentes, pois os extratos assim como os cheques de sua emissão ficam disponíveis nas instituições financeiras”.

Em julgamento a r. decisão manteve integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio atacando o mérito e, apresentando jurisprudências.

Pois bem, no caso concreto, devemos nos ater única e exclusivamente no campo das provas, senão vejamos:

Ônus da prova – Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência de fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alega-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos que podem provar as despesas médicas, mas não tem o condão de comprovar o desembolso financeiro ou qualquer outra prova do efetivo gasto e, a efetividade da prestação de serviço.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil